



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5089102-17.2022.8.21.0001/RS

REQUERENTE: PARMÍSSIMO ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO: JORGE LUIZ KUNZLER

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Pedido de Recuperação Judicial* ajuizada pela Parmíssimo Alimentos Ltda, em que requer a parte autora, em síntese, a antecipação dos efeitos do *stay period*, ou seja, a suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer débitos; o reconhecimento da essencialidade do caminhão Mercedes Benz de placas IGR 7096 e determinada a alteração da restrição imposta pelo juízo da execução de título extrajudicial tombada sob nº 5032835- 30.2019.8.21.0001, para que passe a constar somente restrição de transferência; a abstenção de apontamento a protesto ou em cadastros de restrição creditícia dos sacados dos títulos descritos no Doc. 09. Por fim, consignou que realizará o pedido de recuperação judicial no prazo legal, conforme prevê o art. 308 do CPC.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ev. 03).

Deferida a tutela cautelar antecedente e antecipados, liminarmente, os efeitos do *stay period* decorrente do provável deferimento do processamento da recuperação judicial (ev. 05).

Na petição do ev. 30, a parte autora ajuizou **pedido de Recuperação Judicial**. Em síntese, aduziu sobre os motivos pelos quais entrou em crise econômico-financeira, sustentando a necessidade de uso do regime recuperacional. Discorreu acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que aludem os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05.

Na manifestação do ev. 21, a parte autora requereu seja fixada multa diária no valor não inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo descumprimento de ordem judicial, a fim de compelir o credor cessionário BTM Securitizadora de Créditos S/A. à baixa dos títulos especificados, abstendo-se de efetuar quaisquer apontamentos a protesto ou em cadastros de restrição de crédito dos sacados.

5089102-17.2022.8.21.0001

10022483515.V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Vieram-me os autos conclusos.

Relatei brevemente.

Examino.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial, o qual se mostra devidamente instruído, conforme disposto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de aproximadamente R\$36.953.170,48 (trinta e seis milhões, novecentos e cinquenta e três mil, cento e setenta reais e quarenta e oito centavos).

Do exame da documentação apresentada nos eventos 01 e 24, verifica-se o cumprimento, pela parte requerente, dos requisitos a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/05, ficando comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Insta destacar que, nesta fase concursal, o Juízo deve se ater tão somente à crise informada pelas sociedades empresárias, aos requisitos legais do art. 51 e aos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 da LREF.

Ressalta-se que compete aos credores das devedoras exercerem a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da sua situação econômico-financeira, cabendo salientar sobre o papel da assembleia-geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** de Parmíssimo Alimentos Ltda, sociedade empresária inscrita no CPNJ sob o nº 93.647.881/0001-18, determinando e esclarecendo o que se segue:

(a) nomeio Administradora Judicial **Medeiros & Medeiros Administração Judicial**, na pessoa de seus representantes legais, Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315) e Dr. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691) - e-mails joao@administradorjudicial.adv.br e laurence@administradorjudicial.adv.br, ficando ciente de que deverão cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/05.

(b) faculto à recuperanda e à Administradora Judicial, até a data de apresentação do Plano de Recuperação Judicial, avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento; em caso de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

desacerto ou ausência de acerto, deverá a Administradora Judicial comunicar a situação nos autos e haverá deliberação do juízo a respeito;

(c) dispense a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no **§ 3º do art. 195 da Constituição Federal** e no art. 69 desta Lei, nos termos do art. 52, II da LRF;

(d) determine à devedora que apresente, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição dos seus administradores, *ex vi* do disposto no inc. IV do artigo 52 da Lei de Quebras, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

(e) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;

(f) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da LRF, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(g) publique-se o edital a que se refere o §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, solicitando-se à recuperanda, previamente, a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores em formato de texto, com os valores atualizados e a classificação de cada crédito.

(h) os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da LRF, ou de acordo com o parágrafo único do artigo 55 do mesmo diploma legal.

(i) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência.

(j) consigno fica autorizada a realização da Assembleia-Geral de Credores por meio virtual se assim desejar as recuperandas, competindo à Administradora Judicial tomar as providências tecnológicas para tanto;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(k) postergo a análise do pedido do ev. 21 para momento posterior à primeira manifestação do Administrador Judicial;

(l) indefiro o pedido formulado pela devedora no item "b" do ev. 24, cabendo a mesma informar nos referidos autos do pedido de falência tombado sob nº 5097566- 30.2022.8.21.0001, tomando as medidas que julgar cabíveis;

(m) **retifique-se a classe da ação para *Recuperação Judicial*.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se, com urgência.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 21/7/2022, às 16:45:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10022483515v2** e o código CRC **b36b575a**.

5089102-17.2022.8.21.0001

10022483515 .V2